

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 03/2015 SESSÃO ORDINÁRIA 09/02/2015

1 – 2ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2014 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Acrescenta-se o inciso XX ao Artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. Processo nº 14198.

2 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 307/2013 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar e manter selos de garantia de manutenção em purificadores e bebedouros de água. Parecer Jurídico nº 307/2013 – pela legalidade com ressalvas. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MORACIR CALIXTO**. Processo nº 13991.

3 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 035/2014 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO** – Determina a reserva de vagas em apartamentos térreos nos conjuntos habitacionais populares para idosos e deficientes físicos beneficiados nos programas habitacionais e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 035/2014 – pela legalidade. Ofício GP. nº 1016/2014. Processo nº 14048.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 140/2014 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Denomina de Avenida Ulysses Guimarães a extensão da via pública localizada no antigo Anel Viário, a partir da Avenida 24-A, com Rua 12-A, Bela Vista, até a Avenida 78-A, Bairro São Miguel. Parecer Jurídico nº 140/2014 – pelo arquivamento. Processo nº 14169.

5 – 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2014 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Acrescenta-se o inciso XXVIII ao Artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico. Processo nº 14090.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2014

PROCESSO Nº 14198

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

(Acrescenta-se o inciso XX ao Artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O Art. 14 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

...
XX – Os acordos das dívidas contraídas no mandato em exercício devem ficar condicionados as disposições da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 01/12/2014 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 307 / 2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAR E MANTER SELOS DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO EM PURIFICADORES E BEBEDOUROS DE ÁGUA

Art. 1º. É obrigatória a fixação de selos de garantias de manutenção nos locais que disponibilizam aparelhos purificadores ou bebedouros de água.

Art. 2º. O selo de garantia de manutenção somente será fixado, mantido e alterado por representante autorizado ou empresa credenciada, contendo, de forma legível e visível ao público:

- I. nome do responsável pela fixação e manutenção;
- II. data de instalação do bebedouro ou purificador;
- III. data da última manutenção; e
- IV. data da próxima manutenção conforme especificação da fabricante.

Art. 3º. O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará em multa de 100 UFMRC (cem unidades fiscais do município de Rio Claro) por bebedouro ou purificador.

Parágrafo Único. Também será aplicada a multa do caput na hipótese de atraso na manutenção prevista no selo de garantia.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelos locais que disponibilizarem aparelhos purificadores ou bebedouros de água ficam cientes do prazo, impreterível, de 30 (trinta) dias para cumprirem o disposto nesta Lei.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2013


SERGIO MORACIR CALIXTO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 307/2013, REFERENTE PROJETO
DE LEI Nº 307/2013, PROCESSO Nº 13991-386-13.

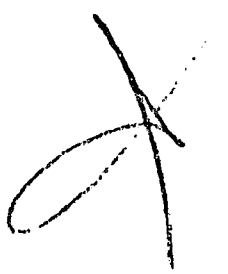
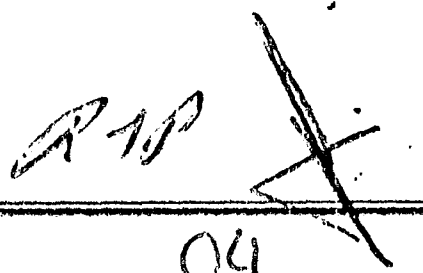
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 307/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar e manter selos de garantia de manutenção em purificadores e bebedouros de água.

PRELIMINARMENTE

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe compete apreciar o mérito ou conveniência do projeto ora apresentado, tendo em vista que a análise da referida matéria trata-se de atribuição dos Senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

No tocante a legalidade da proposta contida no Projeto de Lei em apreço, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou os seguintes ensinamentos:



04

Câmara Municipal de Rio Claro

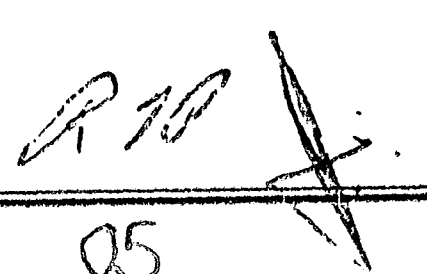
Estado de São Paulo

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

Nestes lugares, a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.” (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, páginas 466/467).

A legalidade também vem demonstrada pelo fato de que a Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece competência privativa ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.

Cabe esclarecer ainda que o nobre Vereador, quando fez o presente projeto de Lei, quis regulamentar a fixação de selos de garantia na troca do filtro, vela, carvão ativado ou refil de purificação de água dos purificadores e bebedouros de água, não querendo incluir no projeto os recipientes retornáveis que já possuem certificação compulsória de validade de água por (1) um ano do envasamento, nem da qualidade dos aparelhos de melhoria da qualidade de água para consumo humano pois já possuem o Selo de Identificação da Conformidade, que tem por objetivo indicar que os aparelhos de melhoria da qualidade de água para consumo humano estão em conformidade com as NBR 14908:2004 e 15176:2004, conforme Portaria Inmetro nº 73/2006 e Padrões de Portabilidade e Procedimento de Vigilância e Controle da qualidade de água são regidos pela Portaria 2914 de 12/12/2011 do Ministério da Saúde, devendo assim ser feito uma emenda modificativa no artigo 1º do presente Projeto de Lei, conforme sugestão abaixo:



05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“ Art. 1º. É obrigatória a fixação de selos de garantias de manutenção nos locais que disponibilizam aparelhos purificadores ou bebedouros de água que utilizam filtro, vela, carvão ativado ou refil de purificação de água para substituição ou troca dos mesmos. “

Quanto ao artigo 2º, tem vários tipos de bebedouros e purificadores de água, conforme já explanado no parágrafo anterior, para manter a qualidade da água, necessitam da troca do filtro, vela, refil ou carvão ativado, sendo que muitos não têm, nem necessitam de representante autorizado ou empresa credenciada para a troca, por se tratar de uma substituição simples, devendo assim ser feito uma emenda modificativa do artigo 2º do presente Projeto de Lei, conforme sugestão abaixo:

“ Art. 2º. O selo de garantia de manutenção somente será fixado, mantido e alterado pelo responsável do local, representante autorizado ou empresa credenciada, contendo, de forma legível e visível ao público:

- I. nome do responsável pela instalação ou manutenção com a devida troca do filtro, vela, refil ou carvão ativado do mesmo;*
- II. data de instalação do bebedouro ou purificador;*
- III. data da última manutenção e devida troca do filtro, vela, refil ou carvão ativado do mesmo; e*
- IV. data da próxima manutenção conforme especificação do fabricante ou prazo de validade (utilização) do filtro, vela, refil ou carvão ativado.*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

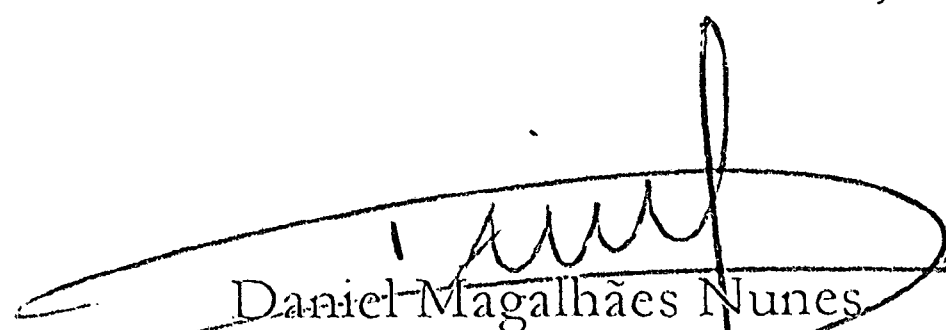
Todavia, não se pode estabelecer um prazo para que o Poder Executivo regulamente a presente Lei, conforme estabelece o artigo 4º do presente Projeto de Lei, pois haveria violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes (art. 2º, CF/88).

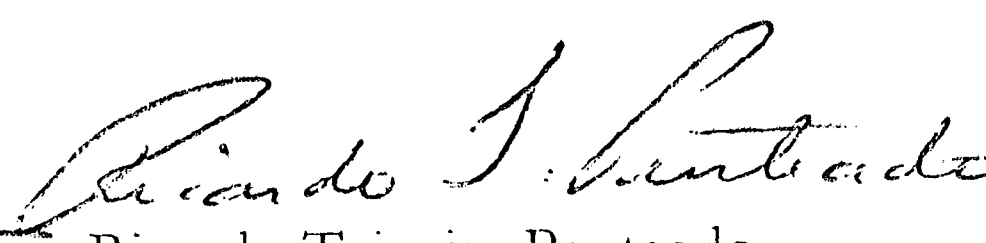
Assim, entendemos que deve ser feita uma emenda modificativa para alterar o artigo 4º do presente Projeto de Lei, conforme sugestão abaixo:

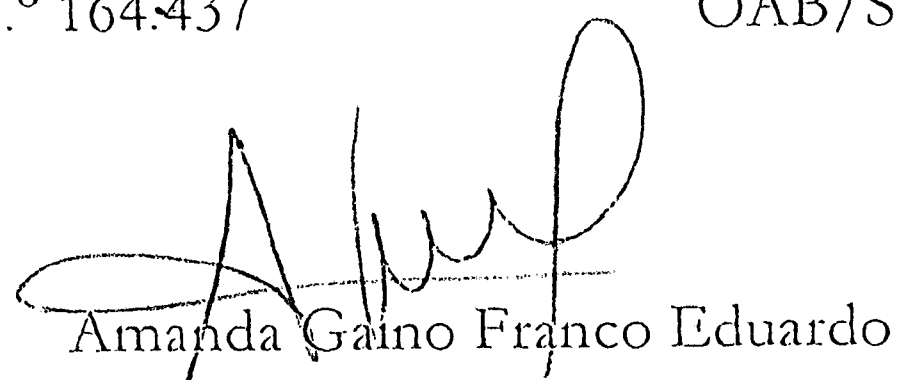
“Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 60(sessenta) dias.”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 13 de janeiro de 2014


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 164.437


Ricardo Teixeira Penteadó
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MORACIR CALIXTO AO PROJETO DE LEI Nº 307/2013.

1) EMENDA MODIFICATIVA – a redação do Artigo 1º passa a ser a seguinte:

“Artigo 1º - É obrigatória a fixação de selos de garantia de manutenção nos locais que disponibilizam aparelhos purificadores ou bebedouros de água que utilizam filtro, vela, carvão ativado ou refil de purificação de água para substituição ou troca dos mesmos.”

2) EMENDA MODIFICATIVA – as redações do Artigo 2º e seus Incisos passam a ser as seguintes:

“Artigo 2º - O selo de garantia de manutenção somente será fixado, mantido e alterado pelo responsável do local, representante autorizado ou empresa credenciada, contendo, de forma legível e visível ao público:

- I. nome do responsável pela instalação ou manutenção com a devida troca do filtro, vela, refil ou carvão ativado do mesmo;
- II. data de instalação do bebedouro ou purificador;
- III. data da última manutenção e devida troca do filtro, vela, refil ou carvão ativado do mesmo,
- IV. data da próxima manutenção conforme especificação do fabricante ou prazo de validade (utilização) do filtro, vela, refil ou carvão ativado.”

3) EMENDA MODIFICATIVA – a redação do Artigo 4º passa a ser a seguinte:

“Artigo 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Rio Claro, 20 de janeiro de 2015.


Sérgio Moracir Calixto
Vereador Líder do PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 035/2014

(Determina a reserva de vagas em apartamentos térreos nos conjuntos habitacionais populares para idosos e deficientes físicos beneficiados nos programas habitacionais e dá outras providências.)

Artigo 1º - Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares reservados aos idosos e portadores de deficiência contemplados como beneficiários nos programas habitacionais implantados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A reserva de que trata o "caput" estende-se aos beneficiários dos referidos programas cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Artigo 2º - A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições:

I – Deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares exigindo cuidados especiais;

II – Atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

Artigo 3º - Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta Lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 31 de janeiro de 2014


SERGIO MORACIR CALIXTO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 035/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 035/2014, PROCESSO Nº 14048-036-14.

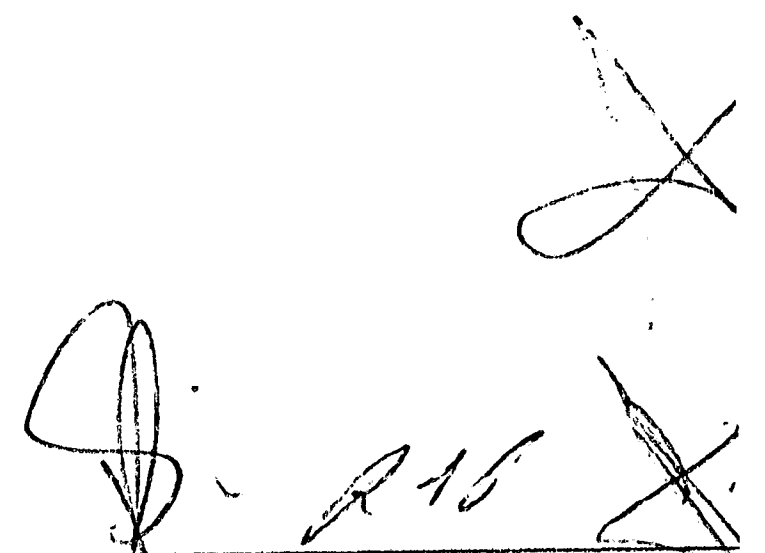
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 035/2014, de autoria do nobre Vereador Sergio Moracir Calixto, que determina a reserva de vagas em apartamentos térreos nos conjuntos habitacionais populares para idosos e deficientes físicos beneficiados nos programas habitacionais e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

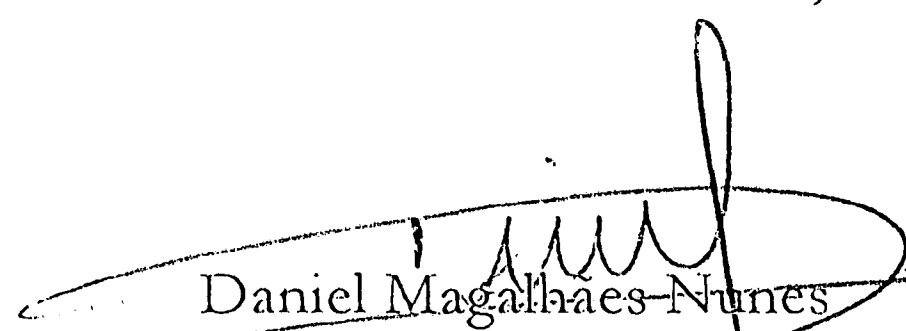
Estado de São Paulo

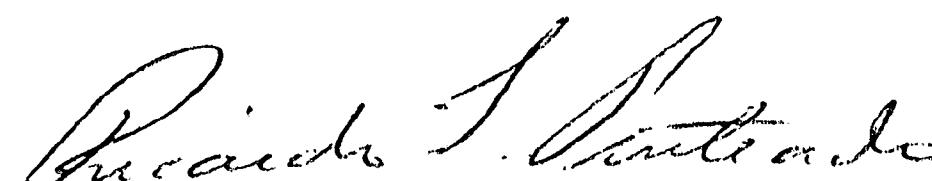
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

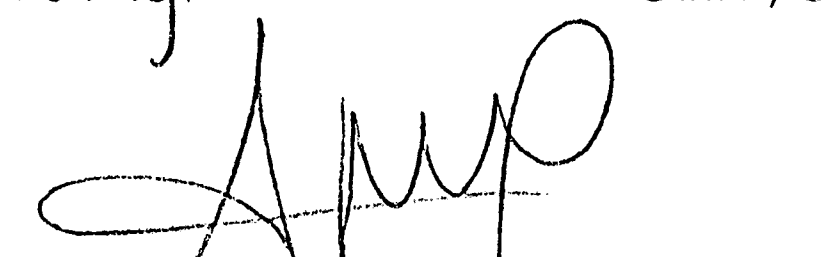
No caso em apreço, o projeto de lei prevê a reserva de vagas em apartamentos térreos nos conjuntos habitacionais populares para idosos e deficientes físicos beneficiados nos programas habitacionais do Município.

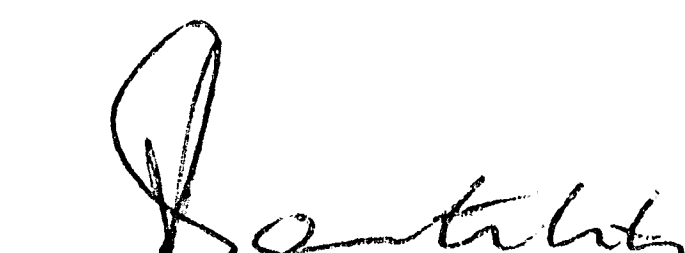
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357


Dr. Peterson Santilli
Procurador Chefe Administrativo
OAB nº 170 692



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 1016/2014

Rio Claro, 20 de Maio de 2014.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício Ref, Projeto de Lei nº 035/2014, a Secretaria de Habitação, não tem nenhuma contestação, assim, concorda com o Projeto de Lei que será, quando transformado em Lei, muito útil para sedimentar, procedimento que a SEMHAB já conduz em seus programas habitacionais.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO MATTOS NETO.
Rio Claro - SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 140/2014

(Denomina de Avenida Ulysses Guimarães a extensão da via pública localizada no antigo Anel Viário, a partir da Avenida 24-A, com Rua 12-A, Bela Vista, até a Avenida 78 –A, Bairro São Miguel).

Art. 1º - Fica denominada de Avenida Ulysses Guimarães a extensão da via pública localizada no antigo Anel Viário, a partir da Avenida 24-A, com Rua 12-A, Bairro Bela Vista, até a Avenida 78–A, Bairro São Miguel.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 12 de Maio de 2014.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Avenida Ulysses Guimarães é uma via expressa, de intenso fluxo e duplo sentido de tráfego. Está localizada no Bairro Bela Vista, perímetro urbano do Município de Rio Claro, e o seu prolongamento será referência para acesso ao campus da UNESP – Bela Vista , novo prédio do Fórum e Bairros Vila Nova, Orestes Armando Giovani e São Miguel.

4

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 140/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 140/2014, PROCESSO Nº 14169-157-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 140/2014, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que denomina de Avenida Ulysses Guimarães a extensão da via pública localizada no antigo Anel Viário, a partir da Avenida 24-A, com a Rua 12-A, Bela Vista, até a Avenida 78-A, Bairro São Miguel.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, é público e notório o falecimento do homenageado, sendo desnecessária a juntada da sua Certidão de Óbito.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

R10 X

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

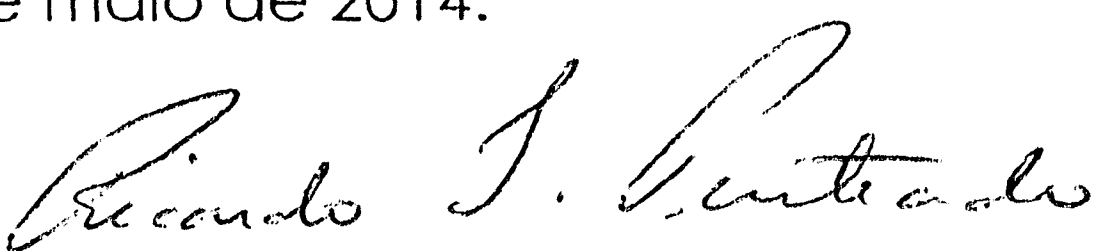
Todavia, verifica-se que já deu entrada nesta Casa Legislativa, projeto de lei semelhante, Projeto de Lei nº 22/2014 de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofoleti.

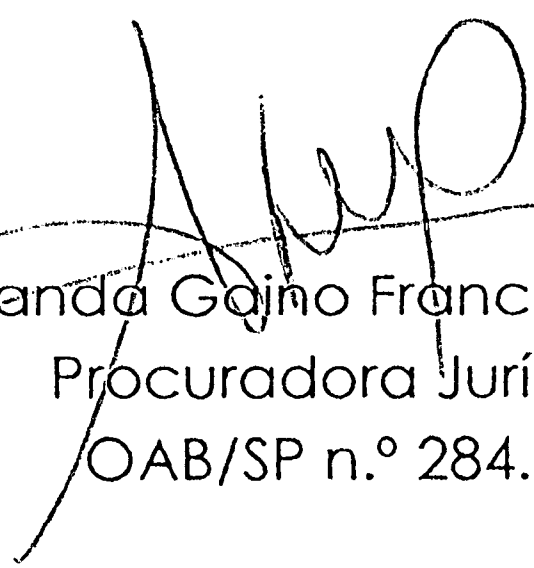
Assim, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente projeto de lei deva ser arquivado para evitar duplicidade de Lei, nos termos do artigo 132 da Resolução nº 244/2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço deve ser **ARQUIVADO**, em razão da existência do Projeto de Lei nº 22/2014, que já trata da matéria e está em tramitação nesta Edilidade.

Rio Claro, 16 de maio de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Góes Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2014

(Acrescenta-se o inciso XXVIII ao Artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro passa a vigorar acrescido do inciso XXVIII, com a seguinte redação:

XXVIII – O Município manterá a Guarda Civil Municipal, órgão municipal de Polícia Administrativa e Comunitária, destinada à proteção da população da cidade, dos bens públicos do município, dos serviços e instalações da Prefeitura Municipal, e para fiscalização de posturas municipais, do trânsito e do meio ambiente, e seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber desde que comprovem:

- a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço exclusivamente como guarda municipal, para mulher.
- b) 30 (trinta) de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos, de serviço exclusivamente como guarda municipal, para homem”.

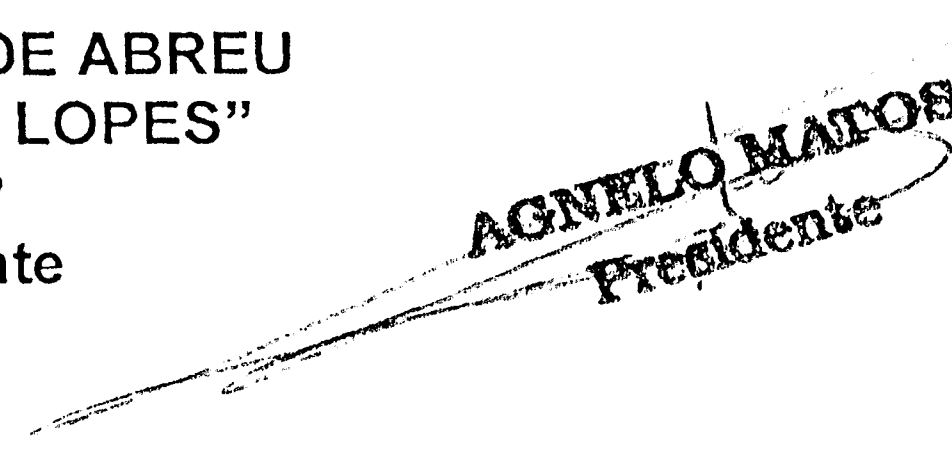
Artigo 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de março de 2014.


Geraldo Luis de Moraes
"Geraldo Voluntário"
Vereador Vice Líder DEM


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "JULINHO LOPES"
Líder do PP
Vice-Presidente


JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
Junta do Padaria
Vereador


AGNELO MATOS
Presidente

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Referida propositura tem o condão de proporcionar a aposentadoria especial para os Guardas Municipais do Município de Rio Claro, pois, de forma já comprovada atuam de maneira similar a Polícia Militar do Estado, sendo merecedores do mesmo tratamento quanto a sua justa aposentadoria de forma especial.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

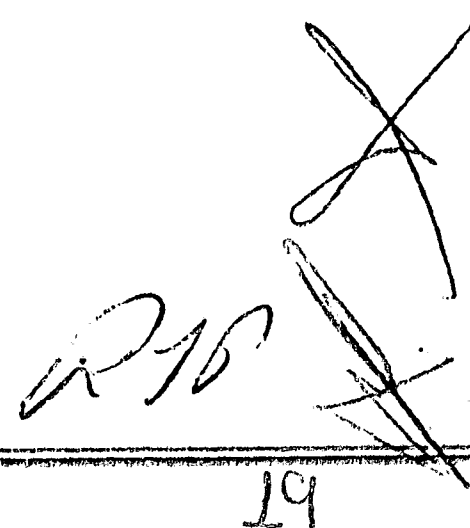
PARECER JURÍDICO REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2014, PROCESSO Nº 14090-078-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que acrescenta o inciso XXVIII ao Artigo 8.º da referida Lei.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a modificação da referida matéria trata-se de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, inciso I, da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

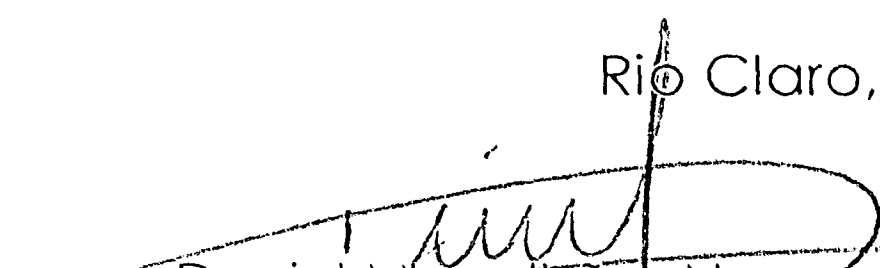
Sob esse diapasão, a proposta ora apresentada não preenche o requisito supramencionado.

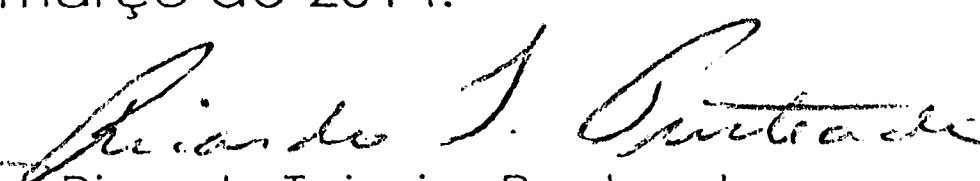
Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

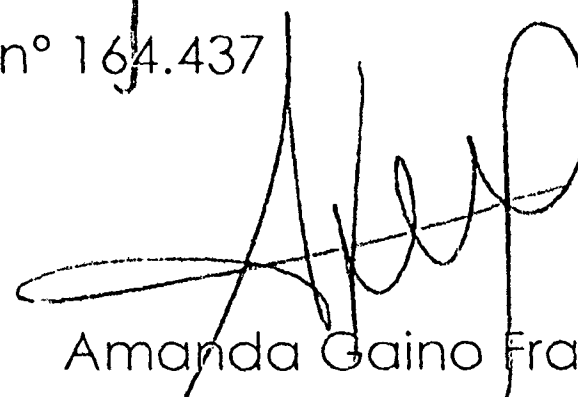
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro **está em desacordo com o artigo 41, inciso I, da LOMRC, uma vez que não está subscrita por um 1/3 (um terço) dos Vereadores, padecendo de vício formal para a sua propositura.**

Assim sendo, o nobre Vereador deverá regularizar a situação apresentando mais 3 (três) assinaturas ao presente Projeto de Emenda, sendo que, caso o vício não seja sanado, o projeto deverá ser arquivado.

Rio Claro, 27 de março de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357